



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	152 – COSIT
DATA	6 de junho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME NÃO CUMULATIVO. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (INCIDÊNCIA MONOFÁSICA). BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. IPI INCIDENTE NA VENDA PELO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

O IPI destacado na Nota Fiscal de venda emitida pelo fabricante, produtor ou importador dos produtos sujeitos à tributação concentrada alcançados pelo art. 24 da Lei nº 11.727, de 2008, não integra o valor do crédito presumido da Cofins a que faz jus a pessoa jurídica adquirente na condição de seu fabricante/produtor e revendedor.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, inciso I, alínea “b”; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 2º, § 1º, inciso II e 3º, inciso I, alínea “b”; Lei nº 11.727, de 2008, art. 24; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 198.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME NÃO CUMULATIVO. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (INCIDÊNCIA MONOFÁSICA). BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. IPI INCIDENTE NA VENDA PELO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

O IPI destacado na Nota Fiscal de venda emitida pelo fabricante, produtor ou importador dos produtos sujeitos à tributação concentrada alcançados pelo art. 24 da Lei nº 11.727, de 2008, não integra o valor do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep a que faz jus a pessoa jurídica adquirente na condição de seu fabricante/produtor e revendedor.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, inciso I, alínea “b”; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 2º, §1º, inciso II e 3º, inciso I, alínea “b”; Lei nº 11.727, de 2008, art. 24; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 198.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada, que declara atuar primordialmente na fabricação e comercialização de fraldas descartáveis, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, formulou consulta, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a essa Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), na qual pretende dirimir dúvida acerca do cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na situação fática abaixo relatada.

2. A consulente informa ser contribuinte das contribuições sociais em testilha no regime não cumulativo, e que, apesar de ser um estabelecimento industrial, uma parcela de produtos por ela revendidos encontra-se sujeita à incidência monofásica (tributação concentrada) dos mesmos tributos, consoante disposto nos arts. 1º, inciso I, alínea “b”, e 2º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

3. Alega que *“na condição de estabelecimento industrial, dentre outros, de produtos de higiene pessoal classificado no código NCM 3401.11.90, possui o direito de desconto de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS relativos à aquisição deste mesmo produto, quando realizada perante terceiros também industriais, com vistas a revenda no mercado interno ou exportação, conforme estabelecido pelo art. 24, da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008”*.

4. Destaca que *“também adquire lenços umedecidos (classificação NCM 3401.11.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI vigente) produzidos por terceiros para revenda, sem qualquer realização de industrialização por encomenda, não obstante a Consulente também ostente a condição de fabricante desse tipo produto, de modo que tais operações são submetidas à incidência das referidas contribuições nos termos delineados pelo artigo 24 da Lei nº 11.727, de 2008, acima referido”*.

5. Suscita dúvidas no que tange aos artigos legais supra com relação *“à base de cálculo para apuração dos créditos atrelados à sistemática acima, notadamente quando se verifica a possibilidade de inclusão do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) não recuperável, como ocorre na revenda de mercadorias industrializadas na qual o comprador recebe o bem com destaque de IPI, mas o imposto não será destacado na operação seguinte, por ausência de previsão legal.”*

6. Neste contexto, após citar a Solução de Consulta Cosit nº 188, de 29 de outubro de 2018 e os arts. 167, inciso II, e 432, § 2º, da então vigente Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, expõe seu entendimento de que o cálculo do crédito referido no artigo 24, da

Lei nº 11.727, de 2008, deve levar em conta o IPI não recuperável, por ser o mesmo parcela integrante do custo de aquisição.

7. Ao final, questiona:

O valor do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) destacado na Nota Fiscal de aquisição de lenços umedecidos, classificados na NCM 3401.11.90 e sujeitos à tributação concentrada nos termos da Lei nº 10.147/00, quando não recuperável em função de ser objeto de revenda sem qualquer industrialização, compõe a base de cálculo do crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS para estabelecimento fabricante da mesma mercadoria, conforme estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.727/08?

FUNDAMENTOS

8. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

9. No âmbito desta Secretaria Especial, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre aquele.

10. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito, caso necessário, de averiguar no caso concreto a realidade do que foi relatado.

11. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

12. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

13. A dúvida da consulente refere-se à inclusão da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não recuperável (incidente na venda pelo fornecedor), quando da aquisição de

lenços umedecidos para revenda (sem qualquer industrialização) classificados na NCM 3401.11.90, na base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, considerando ser a interessada também fabricante do mesmo produto.

14. Tratam-se os lenços umedecidos de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, que, por estarem citados na alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, sujeitam-se à tributação concentrada (ou incidência monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos seguintes termos:

Lei nº 10.147, de 2000

Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições (...), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

I – incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) (...)

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

(...)

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

(...)

15. Como regra, os bens adquiridos para revenda são passíveis de gerar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme previsão expressa inserta no art. 3º, inciso I, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

15.1. No entanto, tais dispositivos cuidam também de estabelecer algumas exceções a esse comando, entre as quais encontram-se, precisamente, por força de sua alínea “b” do inciso I do art. 3º c/c o inciso II do § 1º do art. 2º das mesmas Leis, os produtos de perfumaria, higiene e toucador sujeitos à tributação concentrada, citados no artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 10.147, de 2000.

16. Essa vedação, porém, veio a ser relativizada pelo art. 24 da Lei nº 11.727, de 2008, dispositivo este tratado por esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) na Solução de Consulta

Cosit nº 188, de 29 de outubro de 2018,¹ dotada de efeito vinculante quanto à interpretação a ser dada à matéria nos termos do art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

16.1. Esta Solução de Consulta fixou as condições para a fruição do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma do art. 24 da Lei nº 11.727, de 2008, conforme excertos dos fundamentos abaixo reproduzidos (sem os grifos do original):

Solução de Consulta Cosit nº 188, de 2018

Fundamentos

(...)

21. *As atividades do Consultante, relativamente aos produtos farmacêuticos enumerados na alínea "a" do inciso I do art. 1º acima citado, podem compreender a fabricação, revenda de produtos por ele importados, e revenda de produtos adquiridos no mercado interno.*

22. ***Nesse caso de revenda de produtos adquiridos no mercado interno, outra pessoa jurídica terá industrializado ou importado para o mercado nacional produtos que serão adquiridos pela consultante. Portanto, os referidos industrial e importador, quando auferirem receita bruta de venda de tais produtos da consultante, estão obrigados a apurar as duas contribuições de forma concentrada.***

23. *Desse modo, à primeira vista, estaria correta a interpretação sustentada pela interessada de que, na hipótese de revenda desses produtos adquiridos no mercado interno, sua receita bruta estaria submetida à incidência das duas contribuições com alíquota zero, porque ele atuaria na condição de atacadista ou de varejista, não figurando como fabricante ou importador relativamente a tais operações.*

24. *Entretanto, analisando o art. 24 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, encontra-se resposta negativa ao primeiro questionamento da consultante, ou seja, não se pode afirmar que seu entendimento está correto. Senão vejamos:*

Lei nº 11.727, de 2008

Art. 24. *A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, produtora ou fabricante dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **pode descontar créditos** relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação.*

§ 1º *Os créditos de que trata o caput deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.*

§ 2º ***Não se aplica*** às aquisições de que trata o caput deste artigo **o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (g.n.)**

¹ Disponível na íntegra em < <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=96147>>. Acesso em 15 fev. 2024.

25. *Desta forma, de acordo com o dispositivo supracitado, (...), sendo a interessada sujeita à não cumulatividade, ela pode descontar créditos relativos à aquisição dos medicamentos enumerados na alínea “a” do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno (caso em análise) ou exportação.*

25.1. Ainda consoante o §1º do mesmo artigo, os créditos correspondem aos valores das contribuições devidos pelo vendedor em decorrência da operação, ou seja, sob a aplicação das alíquotas que incidiram na sua aquisição.

26. *Por conseguinte, na revenda desses produtos adquiridos conforme hipótese acima, a consulente deverá recolher as contribuições conforme as regras de incidência concentrada (alínea “a” do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.17, de 2000).*

27. *Portanto, a despeito da vedação da consulente apurar créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à revenda de produtos sujeitos a cobrança concentrada das contribuições em etapa anterior, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, o §2º do art. 24 da Lei nº 11.727, de 2008, prevê a possibilidade de creditamento relativo a esta operação.*

Conclusão

28. *Diante do exposto, soluciono a presente consulta respondendo à consulente que, em se tratando de pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, produtora ou fabricante dos produtos relacionados no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, permite-se o desconto de créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação, consoante art. 24 da Lei nº 11.727, de 2008.*

28.1. *Os créditos correspondem aos valores das contribuições devidos pelo vendedor em decorrência da operação, ou seja, sob a aplicação das alíquotas que incidiram na sua aquisição.*

28.2. *Na revenda desses produtos adquiridos nas condições acima, deve-se recolher as contribuições conforme as regras de incidência concentrada (alínea “a” do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.17, de 2000).*

(negritos nossos)

17. A Solução de Consulta Cosit nº 188, de 2018, embora focalize precisamente a aplicação, em seus contornos gerais, do art. 24 da Lei nº 11.727, de 2008, não cuidou de forma expressa do questionamento da ora consulente, qual seja, se na condição de fabricante de lenços umedecidos, ao adquirir no mercado interno, diretamente de importador ou produtor, o mesmo produto para revenda, o valor do IPI incidente na venda pelo fornecedor (o destacado na Nota Fiscal de venda) comporá a base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que, na condição de revendedor, faria jus nessa operação, por se tratar nesse caso de imposto não recuperável, fazendo parte do custo de aquisição.

18. Deste modo, importa destacar que os créditos daquelas contribuições instituídos pelo art. 24 da Lei nº 11.727, de 2008, são tipificados como crédito presumido/diferenciado, apenas

autorizado às pessoas jurídicas que atendam à condição de ser simultaneamente fabricante e revendedor de um dos produtos sujeitos à tributação concentrada das contribuições relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, dentre os quais, na forma de seu inciso II, encontram-se os produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal de que cuida o art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

18.1. Esta medida (direito ao crédito presumido/diferenciado), introduzida pelo artigo 24 da Lei nº 11.727, de 2008, objetivou eliminar a distorção antes existente nesse segmento, já que o fabricante de um produto sujeito à alíquota concentrada, ao adquirir esse produto para revendê-lo, deveria aplicar novamente as alíquotas majoradas sobre ele. Ao contrário do comerciante atacadista ou varejista, o fabricante dos produtos sujeitos às alíquotas majoradas e que também é revendedor dos mesmos produtos, não tem o benefício de redução a zero das alíquotas na revenda, levando a que, anteriormente à Lei nº 11.727, de 2008, o produto acabasse sendo onerado duas vezes às alíquotas diferenciadas.

19. Tratando-se de crédito presumido/diferenciado, autorizado apenas em caráter excepcional dada a configuração de determinada cadeia produtiva, as regras para seu cálculo devem ser aquelas estabelecidas na norma específica que o instituiu, não se subsumindo às regras de apuração dos créditos básicos da não cumulatividade que se revelem com elas incompatíveis.

20. À vista disso, passa-se a examinar a situação fática da presente consulta, que se refere à apuração de créditos na revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, **que, embora vedada na norma geral, foi excepcionada** para os fabricantes do produto, conforme o § 2º do art. 24 da Lei nº 11.727, de 2008. Dispunha, da mesma forma, a revogada Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019,² art. 191, parágrafo único, a regra também estabelecida na Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 198, parágrafo único, adiante reproduzido, *in verbis*:

IN RFB nº 2.121, de 2022

Seção II

Dos Créditos Diferenciados

Subseção IV

Dos Créditos Decorrentes da Aquisição de Produtos sujeitos à Tributação Concentrada

Art. 198. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, produtora ou fabricante dos produtos sujeitos à tributação concentrada de que trata o art. 60, pode descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação (Lei nº 11.727, de 2008, art. 24).

Parágrafo único. Os créditos de que trata este artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação (Lei nº 11.727, de 2008, art. 24, § 1º).

² Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022.

(negritos nossos)

21. Conforme se constata, o legislador, ao conceder de forma excepcional o benefício do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins à pessoa jurídica que atendesse cumulativamente à condição de fabricante e revendedor dos produtos sujeitos à tributação concentrada adquiridos no mercado interno de outro fabricante ou importador, estabeleceu que a determinação do montante de tais créditos pelo fabricante/revendedor se daria de forma distinta àquela adotada em relação aos créditos básicos.

21.1. Enquanto em relação a esses últimos a apuração se dá pela aplicação sobre a base de cálculo dos respectivos percentuais determinados em lei, no caso em exame o crédito terá um valor pré-determinado, **correspondente à Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo vendedor naquela operação.**

22. De outra banda, em relação aos créditos básicos, conforme insculpido no art. 171 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, abaixo transcrito, não mais é possível computar no cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas o valor do IPI incidente na venda pelo fornecedor.

IN RFB nº 2.121, de 2022

Art. 171. Para efeito de cálculo dos créditos de que trata esta Seção, integram o valor de aquisição: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2152, de 14 de julho de 2023)

(...)

*Parágrafo único. **Não geram direito a crédito:** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2152, de 14 de julho de 2023)*

(...)

*III - **o IPI incidente na venda pelo fornecedor.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2152, de 14 de julho de 2023)*

(negritos nossos)

23. Ademais, no caso concreto da presente consulta, não há a apuração de crédito básico com base no valor dos bens adquiridos para revenda, hipótese do art. 171 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, sendo aquele determinado, segundo expressa disposição legal, com base no valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelo vendedor na operação.

24. Assim, como já largamente repetido, o direito de crédito dos tributos em comento conferido de forma excepcional à pessoa jurídica que se enquadre nas condicionantes do art. 24 da Lei nº 11.727, de 2008, não se confunde com o chamado crédito básico, que a ela é vedado, não podendo, dessa forma, haver a transposição a este da lógica conceitual e dos regramentos de cálculo inerentes àquele.

24.1. Reforça-se: os créditos passíveis de serem apurados na hipótese dos autos correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação (art. 198, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022).

CONCLUSÃO

25. À vista de todo o exposto, responde-se à consulente que:

25.1. o IPI incidente na venda pelo vendedor (o destacado na Nota Fiscal de venda emitida pelo fabricante, produtor ou importador) dos produtos sujeitos à tributação concentrada alcançados pelo art. 24 da Lei nº 11.727, de 2008, não integra o valor do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que faz jus a pessoa jurídica adquirente na condição de fabricante/produtor e revendedor;

25.2. os créditos passíveis de serem apurados na hipótese dos autos correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

Assinatura digital
ÂNGELA CASTAÑO MARIÑO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital
FABIO BIGARELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Coordenador de Tributos Sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados - Cotri.

Assinatura digital
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit07

Assinatura digital
ANELISE FAUCZ KLETEMBERG
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro-a parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 188, de 2018. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit